



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.051, DE 2025 (Do Sr. Luiz Carlos Busato)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção de Código QR (Quick Response) em todas as placas de obras públicas custeadas com recursos públicos, em âmbito federal, estadual e municipal, com vistas à promoção da transparência, fiscalização e controle social.”

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4905/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2025.
(Do Sr. Luiz Carlos Busato)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção de Código QR (Quick Response) em todas as placas de obras públicas custeadas com recursos públicos, em âmbito federal, estadual e municipal, com vistas à promoção da transparência, fiscalização e controle social.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica determinada a implantação de código de barras bidimensional – código QR (Quick Response) em cada placa de obra pública custeada com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§1º O QR Code deverá ser afixado de forma visível na placa da obra e vinculado a uma página oficial do ente público responsável, permitindo o acesso direto às informações sobre a obra.

§2º A disponibilização das informações deverá ocorrer por meio de página eletrônica oficial do respectivo ente federativo responsável pela obra — União, Estado, Distrito Federal ou Município —, podendo, quando tecnicamente viável, ser integrada a plataforma digital unificada supervisionada pela União, com vistas à padronização e ao acesso centralizado das informações.

Art. 2º Durante o acesso à base de dados referida no §1º do art. 1º, deverão constar, para fins de transparência e controle social:

- I – valor total previsto da obra e valores empenhados;
- II – identificação da população estimada a ser beneficiada;
- III – nome, CNPJ e contrato da(s) empresa(s) executante(s);



* C D 2 5 2 4 5 6 0 9 1 4 0 0 *

IV – projeto arquitetônico e imagens ilustrativas;

V – informações detalhadas sobre aditivos contratuais, com justificativas técnicas;

VI – cronograma físico-financeiro e data prevista para conclusão da obra;

VII – nome, matrícula e contato institucional do servidor público responsável pela fiscalização;

VIII – relatórios mensais de acompanhamento da obra.

Parágrafo único. Todas as notas fiscais, empenhos, aditivos e demais documentos comprobatórios deverão estar disponíveis em formato eletrônico e acessível.

Art. 3º O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, definindo o modelo de QR Code, o padrão das informações a serem apresentadas e os mecanismos de fiscalização e atualização dos dados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa atender a uma das principais demandas da sociedade brasileira contemporânea: a transparência no uso dos recursos públicos. Em um cenário em que obras públicas frequentemente se tornam símbolos de ineficiência, atrasos, paralisações ou mesmo de desvios de verba, é essencial que se criem mecanismos objetivos e acessíveis de controle e fiscalização por parte do cidadão.

A obrigatoriedade da inclusão de Códigos QR (Quick Response) nas placas de obras públicas é uma medida inovadora, de baixo custo e alto impacto. Ela se insere dentro do esforço nacional de modernização da gestão pública e de fortalecimento do controle social. Por meio de um simples aparelho celular, qualquer cidadão poderá ter acesso imediato a informações fundamentais sobre uma obra: data do início da obra, valor previsto, empresa executora, prazo de entrega, aditivos contratuais, projeto



* C D 2 5 2 4 5 6 0 9 1 4 0 0 *

arquitetônico, documentos fiscais e responsáveis técnicos. Isso transforma a placa da obra em um verdadeiro portal de prestação de contas ao contribuinte.

Além de cumprir o princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, essa medida torna real o espírito da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), permitindo o acompanhamento em tempo real da execução de políticas públicas de infraestrutura. O projeto também contribui para a efetividade da fiscalização, tanto por órgãos competentes quanto pela sociedade civil, e fortalece o combate à corrupção, ao desperdício e à má gestão de recursos.

A criação de uma base de dados digital interligada, com informações padronizadas, permitirá ainda que os entes federativos adotem boas práticas de governança, promovam a interoperabilidade entre sistemas de gestão e aprimorem os mecanismos de auditoria e planejamento orçamentário.

Em tempos de forte demanda por eficiência e ética na administração pública, este projeto de lei representa uma resposta concreta e tecnicamente viável. Ele empodera o cidadão, qualifica a fiscalização e estimula o bom uso do dinheiro público. Não se trata apenas de um avanço tecnológico, mas de um avanço democrático.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante proposta legislativa, que certamente contribuirá para a melhoria da gestão pública no Brasil e para a construção de uma administração mais transparente, participativa e confiável.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2025.

Luiz Carlos Busato
Deputado Federal
União Brasil – RS



* C D 2 5 2 4 5 6 0 9 1 4 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO